

PROPOSTA DE REGIMENTO ÚNICO DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

O **COMITÊ INTERFEDERATIVO**, previsto no âmbito do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC – celebrado entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e as empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., e BHP BILLITON BRASIL LTDA., no bojo dos autos judiciais nº 69758-61.2015.4.01.3400, bem como no Termo de Ajustamento de Conduta Governança – TAC-Gov, celebrado entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e as empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., e BHP BILLITON BRASIL LTDA., Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, homologado nos autos do processo nº 0023863-07.2016.4.01.3800, todos em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que visam à recuperação, mitigação, remediação e reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, localizada no complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, ocorrido em 5 de novembro de 2015, em atenção ao previsto no Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Quadragésima Primeira do TAC-Gov, **RESOLVE** estabelecer o presente Regimento Único das CÂMARAS TÉCNICAS.

CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art. 1º. As CÂMARAS TÉCNICAS são órgãos técnico-consultivos instituídos para auxiliar o COMITÊ INTERFEDERATIVO no desempenho da sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução, com base em critérios técnicos socioeconômicos, socioambientais e orçamentários, de PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES impostas pelo TTAC e pelo TAC-Gov, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos que as compuserem.

Parágrafo único. As CÂMARAS TÉCNICAS são instâncias prioritárias para a discussão técnica e busca de soluções às divergências relacionadas aos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

Art. 2º. Ficam instituídas as seguintes Câmaras Técnicas:

- I – Gestão dos Rejeitos e Segurança Ambiental;
- II – Restauração Florestal e Produção de Água;
- III – Conservação e Biodiversidade;
- IV – Segurança Hídrica e Qualidade da Água;
- V – Organização Social e Auxílio Emergencial;
- VI – Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura;
- VII – Saúde;
- VIII – Participação, Diálogo e Controle Social;
- IX – Economia e Inovação;
- X – Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais; e
- XI – Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Parágrafo único. O COMITÊ INTERFEDERATIVO poderá instituir, fundir, desmembrar ou extinguir CÂMARAS TÉCNICAS, por deliberação específica que altere este Regimento.

Art. 3º. A Câmara Técnica de Gestão dos Rejeitos e Segurança Ambiental é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I – Programa de manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, considerando conformação e estabilização in situ, escavação, dragagem, transporte, tratamento e disposição, previsto na Cláusula 15, inciso I, alínea “a”, e nas Cláusulas 150 a 153 do TTAC;
- II – Programa de implantação de sistemas de contenção dos rejeitos e de tratamento in situ dos rios impactados, previsto na Cláusula 15, inciso I, alínea “b”, e nas Cláusulas 154 a 157 do TTAC;
- III – Programa de gestão de riscos ambientais na ÁREA AMBIENTAL 1 da Bacia do Rio Doce, previsto na Cláusula 15, inciso VI, alínea “a”, e na Cláusula 176 do TTAC
- IV – Ações relativas à preparação para as emergências ambientais do Programa de educação ambiental e preparação para as emergências ambientais, previsto na Cláusula 15, inciso V, alínea “a”, e na Cláusula 173 do TTAC; e
- V – Ações relativas ao estudo de impactos na irrigação e identificação de contaminação, previsto na Cláusula 180 do TTAC.

Art. 4º. A Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I – Programa de recuperação da ÁREA AMBIENTAL 1 nos municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do

Escalvado, incluindo biorremediação, previsto na Cláusula 15, inciso II, alínea “a”, e nas Cláusulas 158 a 160 do TTAC;
II – Programa de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce controle de processos erosivos, previsto na Cláusula 15, inciso II, alínea “b”, e nas Cláusulas 161 e 162 do TTAC;
III – Programa de recuperação de nascentes, previsto na Cláusula 15, inciso II, alínea “c”, e na Cláusula 163 do TTAC; e
IV – Programa de fomento à implantação do CAR e dos PRAs na ÁREA AMBIENTAL 1 da Bacia do Rio Doce, previsto na Cláusula 15, inciso VII, alínea “b”, e na Cláusula 183 do TTAC.

Art. 5º. A Câmara Técnica de Conservação e Biodiversidade é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

I – Programa de conservação da biodiversidade aquática, incluindo água doce, zona costeira estuarina, e área marinha impactada, previsto na Cláusula 15, inciso III, alínea “a”, e nas Cláusulas 164 a 166 do TTAC;

II – Programa de fortalecimento das estruturas de triagem e reintrodução da fauna silvestre, previsto na Cláusula 15, inciso III, alínea “b”, e na Cláusula 167 do TTAC;

III – Programa de conservação da fauna e flora terrestre, previsto na Cláusula 15, inciso II, alínea “c”, e na Cláusula 168 do TTAC; e

IV – Programa de consolidação de unidades de conservação, previsto na Cláusula 15, inciso VII, alínea “a”, e nas Cláusulas 181 e 182 do TTAC.

Art. 6º. A Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

I – Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, previsto na Cláusula 15, inciso IV, alínea “a”, e nas Cláusulas 169 e 170 do TTAC;

II – Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água, previsto na Cláusula 15, inciso IV, alínea “b”, e na Cláusula 171 do TTAC; e

III – Programa de investigação e monitoramento da qualidade da água superficial da Bacia do Rio Doce, áreas estuarinas e costeira impactadas, previsto na Cláusula 15, inciso VI, alínea “b”, e nas Cláusulas 177 a 179 do TTAC.

Art. 7º. A Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

I – Programa de levantamento e de cadastro dos impactados, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea “a”, e nas Cláusulas 19 a 30 do TTAC;

II – Programa de ressarcimento e de indenização dos impactados, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea “b”, e nas Cláusulas 31 a 38 do TTAC;

III – Programa de proteção social, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea “e”, e nas Cláusulas 54 a 58 do TTAC;

IV – Programa de assistência aos animais, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea “g”, e nas Cláusulas 73 a 75 do TTAC; e

V – Programa de auxílio financeiro emergencial aos impactados, previsto na Cláusula 8, inciso VI, alínea “f”, e nas Cláusulas 137 a 140 do TTAC.

Art. 8º. A Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

I – Programa de reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, previsto na Cláusula 8, inciso II, alínea “a”, e nas Cláusulas 76 a 78 do TTAC;

II – Programa de recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves, previsto na Cláusula 8, inciso II, alínea “b”, e nas Cláusulas 79 a 81 do TTAC; e

III – Programa de recuperação das demais comunidades e infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga, inclusive Barra Longa, previsto na Cláusula 8, inciso II, alínea “c”, e nas Cláusulas 82 a 88 do TTAC.

Art. 9º. A Câmara Técnica de Saúde é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar o seguinte programa e ações:

I – Programa de apoio à saúde física e mental da população impactada, previsto na Cláusula 8, inciso IV, alínea “a”, e nas Cláusulas 106 a 112 do TTAC; e

II – Ações relativas ao monitoramento da qualidade da água para consumo humano do Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água, previsto na Cláusula 15, inciso IV, alínea “b”, e na Cláusula 171 do TTAC, no que concerne à qualidade da água tratada.

Art. 10. A Câmara Técnica de Participação, Diálogo e Controle Social é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar o seguinte programa:

I – Programa de comunicação, participação, diálogo e controle social, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea “f”, e nas Cláusulas 59 a 72 do TTAC;

II – Programa de informação para a população da ÁREA AMBIENTAL 1, previsto na Cláusula 15, inciso V, alínea “b”, e na Cláusula 174 do TTAC; e

III – Programa de comunicação nacional e internacional, previsto na Cláusula 15, inciso V, alínea “c”, e na Cláusula 175 do TTAC.

Art. 11. A Câmara Técnica de Economia e Inovação é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

I – Programa de apoio à pesquisa para desenvolvimento e utilização de tecnologias socioeconômicas aplicadas à remediação dos impactos, previsto na Cláusula 8, inciso V, alínea “a”, e nas Cláusulas 113 a 115 do TTAC;

II – Programa de retomada das atividades aquícolas e pesqueiras, previsto na Cláusula 8, inciso VI, alínea “a”, e nas Cláusulas 116 a 123 do TTAC;

III – Programa de retomada das atividades agropecuárias, previsto na Cláusula 8, inciso VI, alínea “b”, e nas Cláusulas 124 a 128 do TTAC;

IV – Programa de recuperação e diversificação da economia regional com incentivo à indústria, previsto na Cláusula 8, inciso VI, alínea “c”, e nas Cláusulas 129 a 131 do TTAC;

V – Programa de recuperação de micro e pequenos negócios no setor de comércio, serviços e produtivo, previsto na Cláusula 8, inciso VI, alínea “d”, e nas Cláusulas 132 e 133 do TTAC;

VI – Programa de estímulo à contratação local, previsto na Cláusula 8, inciso VI, alínea “e”, e nas Cláusulas 134 a 136 do TTAC; e

VII – Programa de ressarcimento dos gastos públicos extraordinários dos compromitentes, previsto na Cláusula 8, inciso VI, alínea “g”, e nas Cláusulas 141 a 143 do TTAC.

Art. 12. A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

I – Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea “c”, e nas Cláusulas 39 a 45 do TTAC; e

II – Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea “d”, e nas Cláusulas 46 a 53 do TTAC.

Art. 13. A Câmara Técnica de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas e ações:

I – Programa de recuperação das escolas e reintegração da comunidade escolar, previsto na Cláusula 8, inciso III, alínea “a”, e nas Cláusulas 89 a 94 do TTAC;

III – Programa de preservação da memória histórica, cultural e artística, previsto na Cláusula 8, inciso III, alínea “b”, e nas Cláusulas 95 a 100 do TTAC;

III – Programa de apoio ao turismo, cultura, esporte e lazer, previsto na Cláusula 8, inciso III, alínea “c”, e nas Cláusulas 101 a 105 do TTAC; e

IV – Ações relativas à Educação Ambiental do Programa de educação ambiental e preparação para as emergências ambientais, previsto na Cláusula 15, inciso V, alínea “a”, e na Cláusula 172 do TTAC.

Art. 14. O Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da Bacia do Rio Doce, áreas estuarinas, costeiras e marinha, previsto na Cláusula 15, inciso VIII, alínea “a”, e na Cláusula 184 do TTAC, o Programa de gerenciamento dos programas socioeconômicos, previsto na Cláusula 8, inciso VII, alínea “a”, e na Cláusula 144 do TTAC, e a revisão anual do Plano de Ação Emergencial para o período chuvoso serão acompanhados pelo grupo de assessoramento técnico da Presidência do COMITÊ INTERFEDERATIVO, em articulação com as CÂMARAS TÉCNICAS.

Art. 15. Às CÂMARAS TÉCNICAS poderão ser atribuídos outros programas que decorram do processo único de repactuação previsto no Capítulo XIV do TAC-Gov ou decorrentes das revisões previstas nas Cláusulas 203 e 204 do TTAC.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 16. As CÂMARAS TÉCNICAS serão compostas por representantes da UNIÃO, dos Estados e dos Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta, bem como da DEFENSORIA PÚBLICA, do MINISTÉRIO PÚBLICO e das pessoas atingidas.

§ 1º. A Coordenação das CÂMARAS TÉCNICAS será exercida por representantes do PODER PÚBLICO, conforme definido no TAC-Gov.

§ 2º. A DEFENSORIA PÚBLICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO indicarão, cada um, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro

suplente para atuação em cada uma das CÂMARAS TÉCNICAS.

§ 3º. Fica assegurada às pessoas atingidas a indicação, na forma que decidirem adotar e mediante comunicação prévia, de 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, que poderão contar com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se assim o desejarem, para atuação em cada uma das CÂMARAS TÉCNICAS.

§ 4º. Os representantes indicados para as CÂMARAS TÉCNICAS socioambientais deverão ter formação técnica adequada, salvo as pessoas atingidas, que poderão estar acompanhadas das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

Art. 17. A participação dos membros nas CÂMARAS TÉCNICAS não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 18. A composição das CÂMARAS TÉCNICAS refletirá, na medida do possível, a proporcionalidade da composição do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

Parágrafo único. O COMITÊ INTERFEDERATIVO validará a composição de cada CÂMARA TÉCNICA.

Art. 19. As CÂMARAS TÉCNICAS terão um mínimo de 10 (dez) e um máximo de 30 (trinta) membros.

Art. 20. Não poderão ser membros das CÂMARAS TÉCNICAS pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela FUNDAÇÃO ou pelas EMPRESAS.

Art. 21. As CÂMARAS TÉCNICAS poderão convidar como colaboradores eventuais representantes de órgãos públicos, universidades, organizações não governamentais ou outras entidades para serem ouvidas nas reuniões.

Parágrafo único. A Coordenação da Câmara Técnica poderá solicitar o custeio da participação de colaboradores eventuais, devidamente justificado.

Art. 22. Em caso de ausência injustificada em 2 (duas) reuniões ordinárias sequenciais, o membro deixará de integrar a CÂMARA TÉCNICA e deverá ser substituído por outro de mesma representação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá à Coordenação da CÂMARA TÉCNICA solicitar a substituição junto à entidade representada.

Art. 23. Todos os membros das CÂMARAS TÉCNICAS terão um suplente de mesma representação que os substituirão em caso de ausência.

Parágrafo único. Os suplentes poderão participar das reuniões juntamente com os titulares quando convocados pela Coordenação da CÂMARA TÉCNICA ou por decisão da respectiva representação.

Art. 24. Os membros das CÂMARAS TÉCNICAS buscarão sempre a promoção dos princípios da eficiência, da efetividade e da razoabilidade.

Art. 25. Os membros dos grupos técnicos permanentes ou das comissões especiais são reconhecidos como membros das CÂMARAS TÉCNICAS.

CAPÍTULO III DAS COORDENAÇÕES

Art. 26. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Gestão dos Rejeitos e Segurança Ambiental será definida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – SEMAD; a do Primeiro Suplente, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; e a do Segundo Suplente, pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo – IEMA.

Art. 27. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção da Água será definida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; a do Primeiro Suplente, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo – SEAMA; e a do Segundo Suplente, pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF.

Art. 28. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Conservação e Biodiversidade será definida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; a do Primeiro Suplente, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; e a do Segundo Suplente, pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo – IEMA.

Art. 29. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água será definida pelo

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM; a do Primeiro Suplente, pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo – IEMA; e a do Segundo Suplente, pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce – CBH-Doce.

Art. 30. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial será definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS; a do Primeiro Suplente, pelo Estado de Minas Gerais; e a do Segundo Suplente pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 31. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura será definida pelo Estado de Minas Gerais; a do Primeiro Suplente, pelo município de Mariana-MG; e a do Segundo Suplente, pelo município de Rio Doce-MG.

Art. 32. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Saúde será definida pelo Estado de Minas Gerais; a do Primeiro Suplente, pelo Estado do Espírito Santo; e a do Segundo Suplente, pelo município de Mariana-MG.

Art. 33. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Participação, Diálogo e Controle Social será definida pela Secretaria de Governo da Presidência da República – SEGOV/SNAS; a do Primeiro Suplente, pelo Estado do Espírito Santo; e a do Segundo Suplente, pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 34. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Economia e Inovação será definida pelo Estado de Minas Gerais; a do Primeiro Suplente, pelo Estado do Espírito Santo; e a do Segundo Suplente, pelo município de Mariana-MG.

Art. 35. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais será definida pela Secretaria de Governo da Presidência da República – SEGOV/SNAS; a do Primeiro Suplente, pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI; e a do Segundo Suplente, pela Fundação Cultural Palmares – FCP.

Art. 36. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo será definida pelo Estado de Minas Gerais; a do Primeiro Suplente, pelo Estado do Espírito Santo; e a do Segundo Suplente, pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce – CBH-Doce.

Art. 37. Nos casos de ausência do Coordenador, a suplência da Coordenação da CÂMARA TÉCNICA será exercida pelo representante da instituição subsequente.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 38. Respeitadas as atribuições do COMITÊ INTERFEDERATIVO, compete às CÂMARAS TÉCNICAS:

I – orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os projetos e ações da FUNDAÇÃO referentes aos PROGRAMAS por elas acompanhados;

II – solicitar à FUNDAÇÃO estudos e projetos relativos aos PROGRAMAS;

III – propor ao COMITÊ INTERFEDERATIVO as ações prioritárias relativas aos PROGRAMAS;

IV – elaborar notas técnicas com sugestão de encaminhamentos para deliberação do COMITÊ INTERFEDERATIVO;

V – receber documentos que se refiram aos PROGRAMAS por elas acompanhados;

VI – pedir informações necessárias ao desempenho das suas atribuições;

VII – recepcionar e avaliar eventual ADEQUAÇÃO ACORDADA entre a COMISSÃO LOCAL e a FUNDAÇÃO, nos moldes da Cláusula Décima Primeira do TAC-Gov, com o fim de, em sendo o caso, sugerir ao COMITÊ INTERFEDERATIVO que promova a suspensão ou readequação de acordo com o TTAC e o TAC-Gov e/ou que aplique as penalidades previstas nas Cláusulas 247 a 252 do TTAC, em caso de comprovada má-fé por parte da FUNDAÇÃO;

VIII – promover o reexame de argumentos e/ou documentos encaminhados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, em diligência, nos termos do parágrafo terceiro da Cláusula Trigésima Nona do TAC-Gov;

IX – participar das reuniões das CÂMARAS REGIONAIS, com direito a voz e sem direito a voto, nos termos da Cláusula Trigésima Terceira do TAC-Gov;

X – analisar os relatórios semestrais detalhados dos trabalhos realizados pela Auditoria Externa Independente, que incluirão os dispêndios realizados no âmbito dos PROGRAMAS;

XI – divulgar, até dezembro de cada ano, o calendário anual de realização das reuniões ordinárias;

XII – articularem-se para atuação conjunta, quando necessário.

§ 1º. Poderão ser criados, no âmbito da CÂMARA TÉCNICA, grupos permanentes ou temporários para tratar de temáticas específicas.

§ 2º. As manifestações das CÂMARAS TÉCNICAS sobre os PROGRAMAS do TTAC e do TAC-Gov serão formalizadas ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, exclusivamente, por meio de notas técnicas.

§ 3º. Em caso de urgência, e devidamente justificado, o Coordenador poderá elaborar nota técnica, informando todos os membros da CÂMARA TÉCNICA, antes da reunião do COMITÊ INTERFEDERATIVO em que o documento esteja pautado.

Art. 39. Compete à Coordenação das CÂMARAS TÉCNICAS:

- I – dirigir os trabalhos da CÂMARA TÉCNICA;
- II – adotar as providências administrativas necessárias ao seu regular funcionamento;
- III – assinar as notas técnicas aprovadas pela CÂMARA TÉCNICA, observado o disposto no §3º do art. 38, registrando a participação dos técnicos e das instituições;
- IV – representar a CÂMARA TÉCNICA em suas relações internas e externas;
- V – convidar, de ofício ou por solicitação de qualquer dos seus membros, representantes de outros órgãos ou entidades para participar das reuniões da CÂMARA TÉCNICA;
- VI – definir os responsáveis pelas análises técnicas e pela elaboração das minutas de notas técnicas;
- VII – definir a pauta e convocar, organizar, e presidir as reuniões, inclusive estabelecendo o número máximo de participantes e o tempo para manifestação;
- VIII – definir o número máximo de pessoas que exercerão a palavra nas reuniões da CÂMARA TÉCNICA, assegurada a palavra aos seus membros;
- IX – prestar informações relativas a matérias de sua competência, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- X – classificar os documentos com acesso restrito e identificar documentos que contenham informações sujeitas ao sigilo legal, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;
- XI – assinar as atas das reuniões e dar-lhes publicidade;
- XII – elaborar relatório anual com informações sobre os trabalhos da CÂMARA TÉCNICA;
- XIII – definir responsável pela elaboração do Termo de Referência de que trata o parágrafo segundo da Cláusula Quinquagésima Oitava do TAC-Gov;
- XIV – solicitar, acordado com a maioria dos membros da CÂMARA TÉCNICA, documentos técnicos à FUNDAÇÃO;
- XV – definir o trabalho do secretariado, previsto na Cláusula Quinquagésima Oitava do TAC-Gov;
- XVI – solicitar do GERENCIADOR as ações previstas na Cláusula Octagésima Segunda do TAC-Gov;
- XVII – delegar competências, quando necessário.

§ 1º. O Coordenador, em acordo com a maioria absoluta dos membros da CÂMARA TÉCNICA, estabelecerá a metodologia e a respectiva forma como os trabalhos serão desempenhados.

§ 2º. Nenhuma exigência ou estipulação motivada nas disposições sobre custeio constantes do TAC-Gov, seja a que título for, pode inviabilizar os trabalhos da CÂMARA TÉCNICA.

Art. 40. São atribuições comuns dos membros das CÂMARAS TÉCNICAS:

- I – zelar pelo exercício das competências atribuídas às CÂMARAS TÉCNICAS;
- II – debater e se posicionar tecnicamente nos processos e questões submetidas à CÂMARA TÉCNICA;
- III – apresentar relatórios e manifestações quando requeridos pela Coordenação da CÂMARA TÉCNICA;
- IV – solicitar a inclusão de matéria na pauta da reunião da CÂMARA TÉCNICA, bem como propor a retirada de pauta;
- VI – apresentar questões de ordem na reunião da CÂMARA TÉCNICA;
- VII – submeter à CÂMARA TÉCNICA requisição de informações e documentos pertinentes a serem analisados;
- VIII – requerer diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;
- IX – propor à CÂMARA TÉCNICA o exame de fatos que apresentem indícios de irregularidade;
- X – solicitar à Coordenação da CÂMARA TÉCNICA o direito a voz a convidados e participantes externos durante as reuniões da CÂMARA;
- XI – exercer outras atividades que lhe forem conferidas pela Coordenação da CÂMARA TÉCNICA ou pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO;

Parágrafo único. No caso de pedido de vista, o membro que o formular deverá apresentar seu parecer até a reunião ordinária subsequente, ou na reunião extraordinária convocada para tal finalidade, o que ocorrer primeiro.

Art. 41. Aos membros das CÂMARAS TÉCNICAS é vedado:

- I – receber remuneração, a qualquer título e sob qualquer pretexto, por decorrência das atribuições como membro de CÂMARA TÉCNICA;
- II – emitir parecer, prestar consultoria ou atuar como procurador de empresa que preste serviço às EMPRESAS, à FUNDAÇÃO ou em qualquer dos PROGRAMAS do TTAC;
- III – participar de discussão de matéria em que tiver interesse particular e conflitante, ainda que como representante de terceiros;

IV – infringir a legislação e normas anti-corrupção, notadamente as mencionadas no TAC-Gov.

Art. 42. Em caso de urgência na apreciação de matérias relevantes, devidamente justificado, compete à Coordenação da CÂMARA TÉCNICA:

I – convocar os seus membros para a realização de reunião extraordinária, com divulgação de data, horário, local e temas a serem tratados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sua realização;

II – incluir temas extrapauta, ficando sua apreciação condicionada à divulgação prévia das informações entre os membros das CÂMARAS TÉCNICAS.

§ 1º As reuniões extraordinárias tratarão, exclusivamente, das matérias incluídas na sua convocação.

§ 2º As competências previstas neste artigo também poderão ser executadas a partir de pedido formulado à Coordenação da CÂMARA TÉCNICA por no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 42. As CÂMARAS TÉCNICAS se reunirão, ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente na forma prevista no art. 42 deste Regimento.

§ 1º. As reuniões ordinárias terão o seu calendário anual fixado até a última reunião do exercício anterior, com indicação de data, horário e localidade, devendo a alteração desses dados ser divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 2º. A pauta das matérias a serem discutidas em cada uma das reuniões será encaminhada aos seus participantes com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Qualquer membro poderá propor à Coordenação da respectiva CÂMARA TÉCNICA itens de pauta, desde que observado o prazo necessário para a sua divulgação.

§ 4º. As reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS serão secretariadas, com a elaboração de ata indicando os participantes, o objeto das discussões e os encaminhamentos acordados.

§ 5º. As atas de reunião, as manifestações e as notas técnicas das CÂMARAS TÉCNICAS deverão ser encaminhadas aos seus participantes, no prazo máximo de 07 (sete) dias após terem sido elaboradas, e serão disponibilizadas no *website* do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

§ 6º. Todos os membros terão livre e tempestivo acesso aos documentos, propostas e informações objeto da pauta, de modo a garantir a sua efetiva participação, sem prejuízo de, também, valerem-se de especialistas convidados e de estudos técnicos provenientes de outras fontes.

§ 7º. As manifestações dos membros das CÂMARAS TÉCNICAS deverão ser devidamente motivadas.

§ 8º. A FUNDAÇÃO participará das reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS com direito a voz, sem, contudo, participar da elaboração dos documentos técnicos ou das minutas de deliberação que serão encaminhadas ao COMITÊ INTERFEDERATIVO.

§ 9º. Em casos devidamente justificados, as reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS poderão ocorrer sem a presença do integrante indicado pela FUNDAÇÃO.

§ 10. Fica garantida a participação das pessoas atingidas nas reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS, com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se assim o desejarem, mediante comunicação prévia, observadas as regras de funcionamento das CÂMARAS TÉCNICAS e do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

§ 11. As reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS serão públicas, respeitado o disposto neste Regimento.

§ 12. As matérias ou questões a serem tratadas devem estar relacionadas com o tema em apreciação na CÂMARA TÉCNICA.

§ 13. É vedado retomar debate sobre matéria vencida, salvo pela ocorrência de fato novo.

Art. 44. Na hipótese de divergência entre as análises da DEFENSORIA PÚBLICA, do MINISTÉRIO PÚBLICO, dos representantes das pessoas atingidas e dos demais membros das CÂMARAS TÉCNICAS, a divergência em questão deverá constar da nota técnica a ser elaborada pela CÂMARA TÉCNICA, dirigida ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, ao qual cabe fazer as escolhas técnicas, metodológicas e administrativas, segundo as normas legais e os termos do TAC-Gov, do TTAC, do TAP e do ADITIVO AO TAP.

Art. 45. As CÂMARAS TÉCNICAS poderão detalhar o funcionamento de suas reuniões, observado o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Obedecidas as diretrizes previstas neste Regimento, cada CÂMARA TÉCNICA poderá estabelecer procedimentos

específicos internos.

Art. 47. Este Regimento Único será publicado no *website* do COMITÊ INTERFEDERATIVO, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. As CÂMARAS TÉCNICAS deverão se adequar ao disposto neste Regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 49. Ficam revogadas as Deliberações nº 07/2016, nº 15/2016, nº 42/2017, nº 67/2017, nº 72/2017, nº 104/2017, nº 151/2018, nº 158/2018 e nº 162/2018 do COMITÊ INTERFEDERATIVO.